



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/112 / 2015  
Data 27/02/15 P. 108  
Rubrica: Revisor ID 1345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.112/2015  
Autuação: 27/02/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 3292015.  
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2602<sup>1</sup> de 16/07/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 28/07/15, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 22/12/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 3292015), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 15/01/2015.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 06/08/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que “(...) a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015 foi publicada no Diário Oficial no dia 28/07/2015, o prazo para apresentação do Recurso venceria em 07/08/2015. Destarte, interposto o Recurso na presente data, indiscutível a tempestividade do mesmo”.

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado para apurar “(...) suposta falha referente à prestação de serviço de serviço e possível atraso no atendimento a solicitação de gás”.

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2602

DE 16 DE JULHO DE 2015

OCORRÊNCIA N° 3292015 - CONCESSIONÁRIA CEG.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/112/2015 por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade multa, no valor de 0.00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 14/01/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001, de 04/09/2007, em razão do apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/112 / 2015  
Data 27/02/15 P. 109  
Assinatura: Reupor ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta a Concessionária que "(...) se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram ao prazo de atendimento ser postergado (...)", e "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda, entendeu o Conselho Diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), por uma suposta demora na colocação/retirada/substituição de medidores".

No mérito, sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir, informando que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando as festividades de final de ano, os reagendamentos solicitados pelo cliente e a sua ausência quando da realização de uma das visitas programadas, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 15 de janeiro de 2015. Portanto, diante de todo o exposto nos presentes autos, restou claro que a CEG somente ultrapassou o período para a liberação de fornecimento de gás, em razão de uma série de infortúnios".

Registra-se que "(...) a despeito das adversidades supramencionadas, a Concessionária atendeu à solicitação do cliente, não existindo pendência ou questão que justifique o prosseguimento de processo regulatório, quiçá a aplicação de sanções". (...) Neste sentido, a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015 deve ser declarada nula, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora".

Esclarece a Concessionária que "(...) no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente".



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003.112 / 2015  
Data 27/02/15 p. 110  
Rubrica: Recurso ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

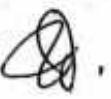
Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência de motivação, esclarecendo que "(...) não foram observados os requisitos (...) que exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos", pois entende que "(...) Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA a sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros". Desta forma e, em virtude dos fatos expostos, entende que (...) não há como não se decretar a sua nulidade".

Por fim, solicita que "(...) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta, (...) subsidiariamente, (...) de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta ser mais adequada à atuação diligente da Concessionária (...)".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 500, de 26/08/15, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Às fls.67/73, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, quanto protocolizado "(...) dentro do prazo de regimental".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário. (...) Cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não só atender à solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento. (...) Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato".





Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003.112 / 2015  
Data 27/02/15 P. 111  
Rubrica: Revisor ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Desta forma, entende que "(...) não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa".

Assevera a Procuradoria que "(...) A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2602/15 devendo ser declarada a nulidade da mesma. (...)

Registra a Procuradoria que "(...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discriminatórios ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade. (...) No caso em tela, o ilustre conselheiro (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão".

Cita que "(...) É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação é certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos" (...) Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso".

Encerra seu parecer, opinando "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 094/2015, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-1424/2015), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/112 / 2015  
Data 27/02/15 Fl 112  
Rubrica: Revisor ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.112/2015  
Autuação: 27/02/2015  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 3292015.  
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 06/08/2015, pela CEG, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária pela Deliberação nº 2602<sup>1</sup> de 16/07/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 28/07/15.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 22/12/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 3292015), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 15/01/2015.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando as festividades de final de ano e, em seguida, a ausência de motivação. Por fim, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

<sup>1</sup> - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2602

DE 16 DE JULHO DE 2015

OCORRÊNCIA Nº 3292015 - CONCESSIONÁRIA CEG.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/112/2015 por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade multa, no valor de 0.00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 14/01/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/112 / 2015  
Data 27/02/15 p. 113  
Referência: Reupor ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por considerar resolvida à ocorrência, nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Assim, conforme vislumbro dos autos, embora, neste caso, possa ser constatado o empenho da Concessionária em resolver o pedido da cliente de forma satisfatória, o mesmo não pode ser afirmado com relação à presteza no serviço demandado, motivo de sua penalização.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Por isso, equivoca-se, mais uma vez, a Concessionária em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender ao pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma ainda mais tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência. Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente argumenta nesta linha de argumentação.



Serviço Pùblico Estadual  
Processo E-12/003.112/2015  
Data 27/02/15 P. 114  
Órgão: Reupor ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Quanto à ausência de motivação registrada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrida está fundamentado e foram obedecidos os princípios do contraditório e da legalidade. Ademais, o Conselheiro-Relator descreveu todas as falhas na prestação do serviço, e ao final, justificou a adoção da penalidade imposta, tendo em vista o descumprimento do contrato de concessão.

É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, até porque às argumentações apresentadas pela Recorrente não foram capazes de justificar a demora no atendimento da cliente.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, por quanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



serviço Público Estadual  
Processo E-12/003/112 / 2015  
Data 27/02/15 Pn 115  
Assinatura: Recepção ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2760 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N° 3292015.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/112/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2602/2015.

**Art.2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

José Bismarck Viana de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o Recurso Técnico 2015 da Linha Sistólica Projeção XV - Chácaras, no valor máximo de R\$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

Art. 2º - Autorizar a Concessionária CDR BARGAS a praticar tarifa de R\$ 15,40 (quente reais e quarenta centavos) a partir de 12 de fevereiro de 2016, que representa a aplicação da variação do IPCA sobre a tarifa em vigor.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CDR BARGAS apresente no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da publicação da presente deliberação, documentação comprobatória de divulgação junt ao ato regulatório da tarifa nele referida.

Parágrafo Único - Determinar que a Concessionária cesse a aplicar o novo valor de tarifa promocional de R\$ 15,40 (dezessete reais e quarenta centavos), nos termos desta Deliberação, sempre após cumprir o desconto de 30 (trinta) dias da divulgação deste ato regulatório da tarifa.

Art. 4º - Determinar a Secretaria Executiva a imediata envio à Agência Reguladora do Estado do Rio de Janeiro, de ofício informando o conteúdo da presente Deliberação, incluindo com cópia do pedido de revisão da tarifa da área de abrangência Projeção XV - Chácaras e Vila das Técnicas, CAPET, nº 0250015, anexo: constâncias dos processos E-12004-3670916, em cumprimento à Lei nº 6.619/2009.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juizamento  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
APARECIDA GAMA  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 751  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - APLICA PENALIDADE DE MULTA A CONCESSIONÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-3162074, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

## DELIBERA:

Art. 1º - Apesar da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A, a penalidade de multa prevista na item "D" da Cláusula Geral Nona do Termo Aditivo no Contrato de Concessão, no valor de R\$ 48.206,65 (quarenta e oito mil duzentos e seis reais e vinte e seis centavos), correspondentes a 0,01% para compensação por atraso da execução da obra em 2014, por irregularidade nas Cláusulas Quarta, Decima, Quarta e Decima Quinta do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à CAMARA DE TRANSPORTES E HODÓGIOS (CATRAH) que, após o trânsito em julgado deste decisão, proceda à liberação do auto de infração e as encargos de cabimento.

Art. 3º - Determinar que a SECODEX, após o cumprimento do art. 2º, encerre os autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

CESAR MASTRANGELO  
Consultor-Presidente do Juízamento  
ARTHUR BASTOS  
Conselheiro  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro Relator  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 762  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015, por maioria dos Conselheiros votantes:

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva o imediato envio, à Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, de Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em julgado.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 763  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 764  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 765  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 766  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 767  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 768  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 769  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 770  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - REAJUSTE TARIFÁRIO 2016

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12004-389/2015,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o resultado da Série Ferroviária da Equilíbrio, no valor de R\$ 3,649 (três mil seiscentos e quarenta e nove centavos de reais) de reajuste da tarifa de passageiros para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 2º - Autorizar a cobrança da Série Ferroviária da Equilíbrio no valor de R\$ 3,70 (três mil seiscentos e setenta centavos), na forma indicada no item 2, o vigente, para o período compreendido entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, salvo que seja considerado necessário quando o julgamento do processo que trata da revisão tarifária relativamente ao mesmo quadriênio.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Supervia que, no prazo de 03 (três) dias contados a contar da publicação da presente deliberação, apresente à esta Agência material probatório de divulgação dos usuários da nova tarifa de tarifa a ser praticada.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva o imediato envio, a Concessionária, à ALERJ e ao Poder Constituinte, em Ofício informando os efeitos da presente deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2015

ARTHUR BASTOS  
Consultor-Presidente do Juízamento  
APARECIDA GAMA  
Conselheira  
CESAR MASTRANGELO  
Conselheiro Relator  
CARLOS CORREIA  
Conselheiro  
(voto-vencido)  
LUCINEIDE MARCII  
Conselheira

DELIBERAÇÃO AGETRANSP N° 771  
DE 28 DE

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-RetiradoROOSEVELT BRASIL FONSECA  
ConselheiroSILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
ConselheiroDELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2761  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRA-  
CÃO PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO  
REGULATÓRIO E-120030388/2014.O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e' res-  
to em voga o seu conselho na Processo Regulatório nº E-  
120030388/2015, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Concede a Imunização apresentada pela Concessionária  
CEG em face do Auto de Infração n.º 1482015 emitido em vista da  
impossibilidade de, no instante, negar-lhe proveniente.Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua pu-  
blicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente RetiradoLURGI EDUARDO TROISI  
ConselheiroMOACYR ALMEIDA FONSECA  
ConselheiroROOSEVELT BRASIL FONSECA  
ConselheiroSILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
ConselheiroDELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2762  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE  
TARIFA DE GÁS NATURAL E GLP COM VI-  
GÊNCIA A CONTAR DE FEVEREIRO/2016.O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e' res-  
to em voga o seu conselho no Processo Regulatório nº E-  
120030388/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP e de Gás Na-  
tural, ambas com vigência a partir de 01/01/2016, conforme os tabelas  
elaboradas pela CAPET em anexo.Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua pu-  
blicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente RetiradoLURGI EDUARDO TROISI  
ConselheiroMOACYR ALMEIDA FONSECA  
ConselheiroROOSEVELT BRASIL FONSECA  
ConselheiroSILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

## TARIFAS CEG

Data Vigência

Custo do Gás ResCom

Custo do Gás Industrial

Custo do Gás Residencial

Custo do Gás Detalhado

Custo GLP Res.

Custo GLP Ind.

Fator Impostos + Taxa Regulatória

Fator Impostos GLP Residencial + Taxa Regulatória

Fator Impostos GLP Industrial + Taxa Regulatória

Variação IGP-M

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR

Fator de Consumo:  
mt³ / mês01/01/16  
04/02/16  
01/03/16  
01/04/16  
01/05/16  
01/06/16  
01/07/16  
01/08/16  
01/09/16  
01/10/16  
01/11/16  
01/12/16  
01/01/17  
01/02/17  
01/03/17  
01/04/17  
01/05/17  
01/06/17  
01/07/17  
01/08/17  
01/09/17  
01/10/17  
01/11/17  
01/12/17  
01/01/18  
01/02/18  
01/03/18  
01/04/18  
01/05/18  
01/06/18  
01/07/18  
01/08/18  
01/09/18  
01/10/18  
01/11/18  
01/12/18  
01/01/19  
01/02/19  
01/03/19  
01/04/19  
01/05/19  
01/06/19  
01/07/19  
01/08/19  
01/09/19  
01/10/19  
01/11/19  
01/12/19  
01/01/20  
01/02/20  
01/03/20  
01/04/20  
01/05/20  
01/06/20  
01/07/20  
01/08/20  
01/09/20  
01/10/20  
01/11/20  
01/12/20  
01/01/21  
01/02/21  
01/03/21  
01/04/21  
01/05/21  
01/06/21  
01/07/21  
01/08/21  
01/09/21  
01/10/21  
01/11/21  
01/12/21  
01/01/22  
01/02/22  
01/03/22  
01/04/22  
01/05/22  
01/06/22  
01/07/22  
01/08/22  
01/09/22  
01/10/22  
01/11/22  
01/12/22  
01/01/23  
01/02/23  
01/03/23  
01/04/23  
01/05/23  
01/06/23  
01/07/23  
01/08/23  
01/09/23  
01/10/23  
01/11/23  
01/12/23  
01/01/24  
01/02/24  
01/03/24  
01/04/24  
01/05/24  
01/06/24  
01/07/24  
01/08/24  
01/09/24  
01/10/24  
01/11/24  
01/12/24  
01/01/25  
01/02/25  
01/03/25  
01/04/25  
01/05/25  
01/06/25  
01/07/25  
01/08/25  
01/09/25  
01/10/25  
01/11/25  
01/12/25  
01/01/26  
01/02/26  
01/03/26  
01/04/26  
01/05/26  
01/06/26  
01/07/26  
01/08/26  
01/09/26  
01/10/26  
01/11/26  
01/12/26  
01/01/27  
01/02/27  
01/03/27  
01/04/27  
01/05/27  
01/06/27  
01/07/27  
01/08/27  
01/09/27  
01/10/27  
01/11/27  
01/12/27  
01/01/28  
01/02/28  
01/03/28  
01/04/28  
01/05/28  
01/06/28  
01/07/28  
01/08/28  
01/09/28  
01/10/28  
01/11/28  
01/12/28  
01/01/29  
01/02/29  
01/03/29  
01/04/29  
01/05/29  
01/06/29  
01/07/29  
01/08/29  
01/09/29  
01/10/29  
01/11/29  
01/12/29  
01/01/30  
01/02/30  
01/03/30  
01/04/30  
01/05/30  
01/06/30  
01/07/30  
01/08/30  
01/09/30  
01/10/30  
01/11/30  
01/12/30  
01/01/31  
01/02/31  
01/03/31  
01/04/31  
01/05/31  
01/06/31  
01/07/31  
01/08/31  
01/09/31  
01/10/31  
01/11/31  
01/12/31  
01/01/32  
01/02/32  
01/03/32  
01/04/32  
01/05/32  
01/06/32  
01/07/32  
01/08/32  
01/09/32  
01/10/32  
01/11/32  
01/12/32  
01/01/33  
01/02/33  
01/03/33  
01/04/33  
01/05/33  
01/06/33  
01/07/33  
01/08/33  
01/09/33  
01/10/33  
01/11/33  
01/12/33  
01/01/34  
01/02/34  
01/03/34  
01/04/34  
01/05/34  
01/06/34  
01/07/34  
01/08/34  
01/09/34  
01/10/34  
01/11/34  
01/12/34  
01/01/35  
01/02/35  
01/03/35  
01/04/35  
01/05/35  
01/06/35  
01/07/35  
01/08/35  
01/09/35  
01/10/35  
01/11/35  
01/12/35  
01/01/36  
01/02/36  
01/03/36  
01/04/36  
01/05/36  
01/06/36  
01/07/36  
01/08/36  
01/09/36  
01/10/36  
01/11/36  
01/12/36  
01/01/37  
01/02/37  
01/03/37  
01/04/37  
01/05/37  
01/06/37  
01/07/37  
01/08/37  
01/09/37  
01/10/37  
01/11/37  
01/12/37  
01/01/38  
01/02/38  
01/03/38  
01/04/38  
01/05/38  
01/06/38  
01/07/38  
01/08/38  
01/09/38  
01/10/38  
01/11/38  
01/12/38  
01/01/39  
01/02/39  
01/03/39  
01/04/39  
01/05/39  
01/06/39  
01/07/39  
01/08/39  
01/09/39  
01/10/39  
01/11/39  
01/12/39  
01/01/40  
01/02/40  
01/03/40  
01/04/40  
01/05/40  
01/06/40  
01/07/40  
01/08/40  
01/09/40  
01/10/40  
01/11/40  
01/12/40  
01/01/41  
01/02/41  
01/03/41  
01/04/41  
01/05/41  
01/06/41  
01/07/41  
01/08/41  
01/09/41  
01/10/41  
01/11/41  
01/12/41  
01/01/42  
01/02/42  
01/03/42  
01/04/42  
01/05/42  
01/06/42  
01/07/42  
01/08/42  
01/09/42  
01/10/42  
01/11/42  
01/12/42  
01/01/43  
01/02/43  
01/03/43  
01/04/43  
01/05/43  
01/06/43  
01/07/43  
01/08/43  
01/09/43  
01/10/43  
01/11/43  
01/12/43  
01/01/44  
01/02/44  
01/03/44  
01/04/44  
01/05/44  
01/06/44  
01/07/44  
01/08/44  
01/09/44  
01/10/44  
01/11/44  
01/12/44  
01/01/45  
01/02/45  
01/03/45  
01/04/45  
01/05/45  
01/06/45  
01/07/45  
01/08/45  
01/09/45  
01/10/45  
01/11/45  
01/12/45  
01/01/46  
01/02/46  
01/03/46  
01/04/46  
01/05/46  
01/06/46  
01/07/46  
01/08/46  
01/09/46  
01/10/46  
01/11/46  
01/12/46  
01/01/47  
01/02/47  
01/03/47  
01/04/47  
01/05/47  
01/06/47  
01/07/47  
01/08/47  
01/09/47  
01/10/47  
01/11/47  
01/12/47  
01/01/48  
01/02/48  
01/03/48  
01/04/48  
01/05/48  
01/06/48  
01/07/48  
01/08/48  
01/09/48  
01/10/48  
01/11/48  
01/12/48  
01/01/49  
01/02/49  
01/03/49  
01/04/49  
01/05/49  
01/06/49  
01/07/49  
01/08/49  
01/09/49  
01/10/49  
01/11/49  
01/12/49  
01/01/50  
01/02/50  
01/03/50  
01/04/50  
01/05/50  
01/06/50  
01/07/50  
01/08/50  
01/09/50  
01/10/50  
01/11/50  
01/12/50  
01/01/51  
01/02/51  
01/03/51  
01/04/51  
01/05/51  
01/06/51  
01/07/51  
01/08/51  
01/09/51  
01/10/51  
01/11/51  
01/12/51  
01/01/52  
01/02/52  
01/03/52  
01/04/52  
01/05/52  
01/06/52  
01/07/52  
01/08/52  
01/09/52  
01/10/52  
01/11/52  
01/12/52  
01/01/53  
01/02/53  
01/03/53  
01/04/53  
01/05/53  
01/06/53  
01/07/53  
01/08/53  
01/09/53  
01/10/53  
01/11/53  
01/12/53  
01/01/54  
01/02/54  
01/03/54  
01/04/54  
01/05/54  
01/06/54  
01/07/54  
01/08/54  
01/09/54  
01/10/54  
01/11/54  
01/12/54  
01/01/55  
01/02/55  
01/03/55  
01/04/55  
01/05/55  
01/06/55  
01/07/55  
01/08/55  
01/09/55  
01/10/55  
01/11/55  
01/12/55  
01/01/56  
01/02/56  
01/03/56  
01/04/56  
01/05/56  
01/06/56  
01/07/56  
01/08/56  
01/09/56  
01/10/56  
01/11/56  
01/12/56  
01/01/57  
01/02/57  
01/03/57  
01/04/57  
01/05/57  
01/06/57  
01/07/57  
01/08/57  
01/09/57  
01/10/57  
01/11/57  
01/12/57  
01/01/58  
01/02/58  
01/03/58  
01/04/58  
01/05/58  
01/06/58  
01/07/58  
01/08/58  
01/09/58  
01/10/58  
01/11/58  
01/12/58  
01/01/59  
01/02/59  
01/03/59  
01/04/59  
01/05/59  
01/06/59  
01/07/59  
01/08/59  
01/09/59  
01/10/59  
01/11/59  
01/12/59  
01/01/60  
01/02/60  
01/03/60  
01/04/60  
01/05/60  
01/06/60  
01/07/60  
01/08/60  
01/09/60  
01/10/60  
01/11/60  
01/12/60  
01/01/61  
01/02/61  
01/03/61  
01/04/61  
01/05/61  
01/06/61  
01/07/61  
01/08/61  
01/09/61  
01/10/61  
01/11/61  
01/12/61  
01/01/62  
01/02/62  
01/03/62  
01/04/62  
01/05/62  
01/06/62  
01/07/62  
01/08/62  
01/09/62  
01/10/62  
01/11/62  
01/12/62  
01/01/63  
01/02/63  
01/03/63  
01/04/63  
01/05/63  
01/06/63  
01/07/63  
01/08/63  
01/09/63  
01/10/63  
01/11/63  
01/12/63  
01/01/64  
01/02/64  
01/03/64  
01/04/64  
01/05/64  
01/06/64  
01/07/64  
01/08/64  
01/09/64  
01/10/64  
01/11/64  
01/12/64  
01/01/65  
01/02/65  
01/03/65  
01/04/65  
01/05/65  
01/06/65  
01/07/65  
01/08/65  
01/09/65  
01/10/65  
01/11/65  
01/12/65  
01/01/66  
01/02/66  
01/03/66  
01/04/66  
01/05/66  
01/06/66  
01/07/66  
01/08/66  
01/09/66  
01/10/66  
01/11/66  
01/12/66  
01/01/67  
01/02/67  
01/03/67  
01/04/67  
01/05/67  
01/06/67  
01/07/67  
01/08/67  
01/09/67  
01/10/67  
01/11/67  
01/12/67  
01/01/68  
01/02/68  
01/03/68  
01/04/68  
01/05/68  
01/06/68  
01/07/68  
01/08/68  
01/09/68  
01/10/68  
01/11/68  
01/12/68  
01/01/69  
01/02/69  
01/03/69  
01/04/69  
01/05/69  
01/06/69  
01/07/69  
01/08/69  
01/09/69  
01/10/69  
01/11/69  
01/12/69  
01/01/70  
01/02/70  
01/03/70  
01/04/70  
01/05/70  
01/06/70  
01/07/70  
01/08/70  
01/09/70  
01/10/70  
01/11/70  
01/12/70  
01/01/71  
01/02/71  
01/03/71  
01/04/71  
01/05/71  
01/06/71  
01/07/71  
01/08/71  
01/09/71  
01/10/71  
01/11/71  
01/12/71  
01/01/72  
01/02/72  
01/03/72  
01/04/72  
01/05/72  
01/06/72  
01/07/72  
01/08/72  
01/09/72  
01/10/72  
01/11/72  
01/12/72  
01/01/73  
01/02/73  
01/03/73  
01/04/73  
01/05/73  
01/06/73  
01/07/73  
01/08/73  
01/09/73  
01/10/73  
01/11/73  
01/12/73  
01/01/74  
01/02/74  
01/03/74  
01/04/74  
01/05/74  
01/06/74  
01/07/74  
01/08/74  
01/09/74  
01/10/74  
01/11/74  
01/12/74  
01/01/75  
01/02/75  
01/03/75  
01/04/75  
01/05/75  
01/06/75  
01/07/75  
01/08/75  
01/09/75  
01/10/75  
01/11/75  
01/12/75  
01/01/76  
01/02/76  
01/03/76  
01/04/76  
01/05/76  
01/06/76  
01/07/76  
01/08/76  
01/09/76  
01/10/76  
01/11/76  
01/12/76  
01/01/77  
01/02/77  
01/03/77  
01/04/77  
01/05/77  
01/06/77  
01/07/77  
01/08/77  
01/09/77  
01/10/77  
01/11/77  
01/12/77  
01/01/78  
01/02/78  
01/03/78  
01/04/78  
01/05/78  
01/06/78  
01/07/78  
01/08/78  
01/09/78  
01/10/78  
01/11/78  
01/12/78  
01/01/79  
01/02/79  
01/03/79  
01/04/79  
01/05/79  
01/06/79  
01/07/79  
01/08/79  
01/09/79  
01/10/79  
01/11/79  
01/12/79  
01/01/80  
01/02/80  
01/03/80  
01/04/80  
01/05/80  
01/06/80  
01/07/80  
01/08/80  
01/09/80  
01/10/80  
01/11/80  
01/12/80  
01/01/81  
01/02/81  
01/03/81  
01/04/81  
01/05/81  
01/06/81  
01/07/81  
01/08/81  
01/09/81  
01/10/81  
01/11/81  
01/12/81  
01/01/82  
01/02/82  
01/03/82  
01/04/82  
01/05/82  
01/06/82  
01/07/82  
01/08/82  
01/09/82  
01/10/82  
01/11/82  
01/12/82  
01/01/83  
01/02/83  
01/03/83  
01/04/83  
01/05/83  
01/06/83  
01/07/83  
01/08/83  
01/09/83  
01/10/83  
01/11/83  
01/12/83  
01/01/84  
01/02/84  
01/03/84  
01/04/84  
01/05/84  
01/06/84  
01/07/84  
01/08/84  
01/09/84  
01/10/84  
01/11/84  
01/12/84  
01/01/85  
01/02/85  
01/03/85  
01/04/85  
01/05/85  
01/06/85  
01/07/85  
01/08/85  
01/09/85  
01/10/85  
01/11/85  
01/12/85  
01/01/86  
01/02/86  
01/03/86  
01/04/86  
01/05/86  
01/06/86  
01/07/86  
01/08/86  
01/09/86  
01/10/86  
01/11/86  
01/12/86  
01/01/87  
01/02/87  
01/03/87  
01/04/87  
01/05/87  
01/06/87  
01/07/87  
01/08/87  
01/09/87  
01/10/87  
01/11/87  
01/12/87  
01/01/88  
01/02/88  
01/03/88  
01/04/88  
01/05/88  
01/06/88  
01/07/88  
01/08/88  
01/09/88  
01/10/88  
01/11/88  
01/12/88  
01/01/89  
01/02/89  
01/03/89  
01/04/89<br